



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260311 - RS(2026/0064962-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA - RS047510
RECORRIDO : MONTECARLO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : VALTRÍCIA BERTINATO - RS034608
CAROLINA DA SILVA E SILVA - RS056855
GIORDANO PRIOTTO WENZEL - RS073383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL NA VIA ELEITA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO CEDIDO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. ART. 170 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. APELO NOBRE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não compete a este Sodalício analisar eventual omissão da Corte local sobre tema de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se à necessidade (ou não) de lei autorizativa para a extinção do crédito tributário por meio de compensação. No caso, a Recorrida postulou a compensação de débito de ICMS, devido ao Estado do Rio Grande do Sul, com crédito oriundo de precatório expedido pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), adquirido por cessão. Embora tenha reconhecido a ausência de lei específica autorizando a compensação, a Corte de origem acolheu a pretensão da Recorrida.

3. Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a compensação tributária somente é admitida quando houver lei específica do ente tributante que a autorize, não podendo o Poder Judiciário suprir a ausência de previsão legislativa para determinar o encontro de contas.

4. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não é possível a compensação tributária na ausência de lei estadual autorizadora" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.233.736/MG, Primeira Turma, DJe 13/5/2020). Precedentes.

5. Consoante entendimento desta Casa, "[a] compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do

contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)" (REsp n. 1.137.738/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, reformando-se o acórdão recorrido que havia concedido a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260311 - RS(2026/0064962-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA - RS047510
RECORRIDO : MONTECARLO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : VALTRÍCIA BERTINATO - RS034608
CAROLINA DA SILVA E SILVA - RS056855
GIORDANO PRIOTTO WENZEL - RS073383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL NA VIA ELEITA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO CEDIDO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. ART. 170 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. APELO NOBRE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não compete a este Sodalício analisar eventual omissão da Corte local sobre tema de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se à necessidade (ou não) de lei autorizativa para a extinção do crédito tributário por meio de compensação. No caso, a Recorrida postulou a compensação de débito de ICMS, devido ao Estado do Rio Grande do Sul, com crédito oriundo de precatório expedido pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), adquirido por cessão. Embora tenha reconhecido a ausência de lei específica autorizando a compensação, a Corte de origem acolheu a pretensão da Recorrida.

3. Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a compensação tributária somente é admitida quando houver lei específica do ente tributante que a autorize, não podendo o Poder Judiciário suprir a ausência de previsão legislativa para determinar o encontro de contas.

4. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não é possível a compensação tributária na ausência de lei estadual autorizadora" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.233.736/MG, Primeira Turma, DJe 13/5/2020). Precedentes.

5. Consoante entendimento desta Casa, "[a] compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do

contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)" (REsp n. 1.137.738/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, reformando-se o acórdão recorrido que havia concedido a segurança.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL proferido no julgamento da Apelação n. 70043518141.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, impetrado pela Recorrida, a fim de lhe fosse assegurado o direito de compensar débitos tributários com créditos oriundos de precatórios.

A segurança foi denegada em primeiro grau de jurisdição (fls. 142-148).

A Autora apelou ao Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, em recurso assim resumido (fl. 281):

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO FACE AO ESTADO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO EMITIDO CONTRA O IPERGS OBJETO DE CESSÃO – POSSIBILIDADE – QUESTÃO ESTADUAL (CTN, ART. 170-A; ADCT - CE/RS, ART. 13; LEI-RS 9.127/90, ART. 10) – REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO PELO ART. 97 DO ACDT/CF-88 (REDAÇÃO DA EC 62/09) – APLICAÇÃO RESTRITA AO SISTEMA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS – INAPLICABILIDADE À QUITAÇÃO VIA COMPENSAÇÃO – INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO – FERIMENTO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VENCIDO O VOGAL QUE A DESPROVEU.

POR MAIORIA, PELAÇÃO PROVIDA.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 299-302).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente argui, preliminarmente, violação dos arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, todos do CPC/73, porque, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a Corte local teria permanecido omissa quanto ao art. 97, *caput* e § 15 do ADCT.

No mérito, aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 170 do Código Tributário Nacional, sustentando a impossibilidade de compensação de tributos com precatórios por ausência de lei estadual autorizativa, sendo insuficiente a invocação de dispositivos do Código Civil.

Argumenta, ainda, que a compensação, no caso, implicaria burla à sistemática de pagamento dos precatórios, que deve observar a ordem cronológica de apresentação, ressaltando que essa forma de quitação do crédito tributário também prejudica as finanças públicas.

Aduz que teria sido suspensa a eficácia do art. 78 do ADCT com redação dada pela Emenda Constitucional n. 30/2000.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, aponta acórdão paradigma deste Sodalício.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 348-353), o recurso especial foi admitido (fls. 429-430).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo nobre, em parecer assim ementado (fl. 459):

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- Nos termos da firme jurisprudência do e. STJ, "não é possível a compensação tributária na ausência de lei estadual autorizadora" (AgInt no AgInt no AR Esp n. 1.233.736/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2020) . - Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, a Recorrente aponta violação dos arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, todos do CPC/73, porque, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a Corte local teria permanecido omissa quanto ao art. 97, *caput* e § 15 do ADCT.

No entanto, como se sabe, "**n**ão é cabível acolher a violação do art. 535 do CPC/1973 (ou **1.022** do CPC/2015) para reconhecer omissão de matéria constitucional, por ser de **competência do Supremo Tribunal Federal**" (AgInt no REsp n. 1.948.582/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; sem grifos no original).

A propósito (sem grifos no original):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME INCABÍVEL. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DE *LEADING CASE* DA CORTE SUPREMA. ANÁLISE INVIÁVEL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não compete a este Sodalício analisar eventual omissão da Corte local sobre tema de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Exsurge nítido que o exame da pretensão recursal demandaria a interpretação de *leading case* julgado pelo Pretório Excelso, isto é, a definição de seu sentido e alcance, a fim de se concluir se o pedido veiculado na exordial estaria ou não abarcado pelas razões de decidir do referido precedente. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, "descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

3. "É incabível o recurso especial quando a tese recursal apresenta conflito entre lei ordinária e lei complementar, o que evidencia o caráter eminentemente constitucional da demanda" (AgInt no REsp n. 2.037.994/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023). Com efeito, "a apresenta-se de índole constitucional a controvérsia quando se pretende, de alguma forma, afastar o conteúdo de determinada norma a partir do exame do conflito entre lei ordinária e lei complementar" (AgInt no REsp n. 1.906.018/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 29/4/2024).

4. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.191.485/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. MATÉRIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.

[...]

3. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento exclusivamente constitucional, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que é impossível analisar a tese recursal.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.959.329/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 23/6/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DIALETICIDADE. EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO FAZENDA ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE ART. 17, V, LC N. 123/06. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IV - Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta **não caber a esta Corte, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional**, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (REsp n. 1.601.539/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, REPDJe 18/3/2020, DJe de 25/11/2019.)

V - Observa-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.084.390/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022; sem grifos no original.)

Quanto ao mérito, porém, a pretensão é procedente.

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de compensação de débito tributário de ICMS, devido ao Estado do Rio Grande do Sul, com crédito oriundo de precatório expedido contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), adquirido por cessão, sem lei estadual autorizativa.

Sobre a questão, a Corte de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 283-285; grifos diversos no original):

3. Compensação de débito tributário com crédito de precatório vencido e não pago.

3.1 – O regime especial instituído pelo art. 97 do ADCT/CF-88, na redação que lhe deu a EC 62/09, abrange exclusivamente o sistema de pagamento dos precatórios, e não o de quitação via compensação, o qual não exclui nem poderia fazê-lo.

3.2 - **O art. 170 do CTN refere a necessidade de lei para que possa haver compensação tributária, mas se dirige tão-só à autoridade administrativa, isto é, compensação na esfera extrajudicial.** A ausência da mencionada lei não torna letra morta, na esfera judicial, o direito à compensação previsto no art. 156, II, do CTN, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da CF.

3.3 – Ademais, **o art. 170-A do CTN enseja a compensação de crédito, após a decisão judicial. Na prática, o art. 100, § 9º, da CF, acrescido pela EC**

62, de 9-12-09, estabelecer compensação prévia à expedição de precatório equilibrou as coisas. Isto é: estendeu ao devedor público o direito de compensar, antes reconhecido ao privado pelo art. 174-A do CTN. Assim não sendo, há reconhecer, face ao que dispõe o § 9º, por reciprocidade, ao devedor privado, o mesmo direito de compensar concedido ao devedor público.

4. Não ferimento à ordem cronológica. Se, por um lado, o art. 100, *caput*, da CF, estabelece ao pagamento dos precatórios a ordem cronológica de apresentação, por outro, no § 5º (renumeração da EC 62/2009), determina que o pagamento ocorra até o final do exercício seguinte. Uma vez não pago, há mora *ex re*. E se o devedor do precatório está em mora, e se ao mesmo tempo tem a receber daquele a quem deveria ter pago, nada mais lógico e de acordo com o direito natural a quitação até onde os créditos e os débitos se compensam. Não há falar, aí, em violação à ordem cronológica no pagamento dos precatórios.

5. Compensação de crédito face ao IPERGS com débito face ao Estado. Questão estadual.

5.1 – Sendo o Estado o primeiro fiador da autarquia previdenciária, a autonomia financeira desta não lhe dá mais do que o direito ao benefício de ordem. Na medida em que o Instituto Previdenciário não vem pagando os precatórios já há diversos anos, resta evidenciado o estado de insolvência ou de incapacidade, e, por conseguinte, o rompimento da barreira do benefício de ordem.

5.2 Tal não fosse, o parágrafo único do art. 10 da Lei-RS 9.127, estabelece que na insuficiência de recursos do IPERGS, o excesso corre por conta e responsabilidade do Estado e de suas autarquias.

5.3 Ainda, o art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais da Constituição do Estado, de 1989, estabeleceu o prazo de noventa dias para ser efetuado levantamento completo da dívida do Estado para com o IPERGS, com envio de projeto de lei para ser estabelecido cronograma de pagamento. Como nada foi feito, nas circunstâncias, a compensação de crédito face ao IPERGS com débito face ao Estado é modo, *in extremis*, de compeli-lo a cumprir suas obrigações institucionais.

6. Eficácia da cessão perante o devedor do precatório.

6.1 – Para a cessão de crédito civil ser eficaz em relação ao devedor, este deve ser notificado (CC, art. 290). Tratando-se de cessão de crédito decorrente de título judicial, a eficácia se opera mediante a substituição processual (CPC, art. 267, II), bastando, ao exercício do direito, o requerimento perante o juízo competente, comunicando-se ao devedor.

6.2 – Com o advento da EC 62/2009, acrescentando o § 14 ao art. 100 da CF, cheguei a votar no sentido de bastar a petição ao Presidente do Tribunal, cabendo-lhe informar ao juízo da execução, para fins de substituição processual, e ao devedor, isso por ser inoponível o direito de cessão.

No entanto, sem prejuízo de que o direito de cessão é inoponível, reconsiderarei por ser foco de insegurança ao juízo da execução, na medida em que tal informação não vem ocorrendo o tampouco sendo requerida pelo cessionário seja ela repassada ao 1º Grau, de sorte que a forma correta de se cumprir o art. 567, II, do CPC, é o requerimento do cessionário no processo em que o precatório foi expedido.

[...] Cumprimento dos requisitos no caso *sub judice*.

No entanto, o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que (i) a exigência do art. 170 do Código Tributário Nacional se limitaria à esfera administrativa, permitindo compensação judicial sem lei estadual e de que (ii) não haveria violação do regime constitucional de precatórios do art. 100 da Constituição Federal diverge da jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, prevê o art. 170 do Código Tributário Nacional que "[a] **lei** pode, **nas condições e sob as garantias que estipular**, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação** de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Daí porque a orientação pacífica, que vigora neste Sodalício, exige lei local específica para autorizar compensação tributária, o que colide com a solução adotada no acórdão recorrido.

Com efeito, esta Corte Superior entende que "não é possível a compensação tributária na ausência de lei estadual autorizadora" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.233.736/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 13/5/2020).

E, ainda, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. COMPENSAÇÃO. LEI AUTORIZATIVA DO ENTE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "em razão da regra disposta no art. 170 do CTN, o magistrado somente poderá declarar o direito à compensação de indébito tributário se houver lei específica do ente tributante autorizando o encontro de contas" (AgInt no REsp n. 2.099.319/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.781.394/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MODALIDADE DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. FACULDADE VINCULADA À PREVISÃO DE LEI DO ENTE TRIBUTANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Este Tribunal Superior firmou precedente qualificado segundo o qual "a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte, quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito"(REsp 1.114.404/MG, repetitivo, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/3/2010). Inteligência da Súmula 461/STJ.

3. Conforme disposto na Súmula 213/STJ, também é pacífico o entendimento de que "o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental" (AgInt no REsp n. 1.778.268/RS , relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/4/2019).

4. Todavia, **a tese não tem aptidão para autorizar procedimento compensatório à revelia de previsão na lei do ente tributante. De fato, só a lei pode autorizar a compensação, como se extrai do art. 170 do CTN.** Daí por que este Tribunal Superior firmou entendimento segundo o qual "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte"(REsp 1.164.452/MG, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe 2/9/2010).

5. Nos termos da firme jurisprudência deste STJ, "não é possível a compensação tributária na ausência de lei estadual autorizadora" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.233.736/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2020) . Vejam-se: AgInt no REsp 2.099.319/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/4/2024; AgInt no REsp 1.904.842/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2021; AgInt no AgRg no RMS 42.719/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no AREsp 956.424/RS , Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017; AgInt no RMS 32.288/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/2/2017.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.127.634/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO, REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ICMS-DIFAL. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZATIVA. ART. 170 DO CTN.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - O mandado de segurança não é a via adequada para se postular a repetição do indébito por meio de precatório, requisição de pequeno valor ou por restituição administrativa em espécie, servindo, contudo, para se pleitear a restituição ou o ressarcimento do indébito tributário, referente aos últimos cinco anos anteriores à impetração, pela compensação, a ser aferida pela Administração, não se configurando, nessa última hipótese, a utilização do mandado de segurança como ação de cobrança.

III - É pacífica a orientação neste Superior Tribunal de Justiça de que a inexistência de lei local autorizativa inviabiliza a compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.168.122/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Aliás, confira-se o seguinte **precedente qualificado**, julgado pela Primeira Seção (Tema n. 265/STJ):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

[...]

(REsp n. 1.137.738/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU PROVIMENTO a ele para, reformando o acórdão recorrido, reestabelecer a sentença de fls. 142-148, considerando-se que o direito à compensação tributária somente pode ser reconhecido quando houver autorização por lei específica do ente público tributante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.260.311 / RS

Número Registro: 2026/0064962-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00111001865660 02846085420118217000 04622005120128217000 11001865660 110503720333
111001865660 18656616220108210001 2846085420118217000 4622005120128217000
50182127320108210001 70049954936 70051556066 70043518141

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA - RS047510

RECORRIDO : MONTECARLO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : VALTRÍCIA BERTINATO - RS034608

CAROLINA DA SILVA E SILVA - RS056855

GIORDANO PRIOTTO WENZEL - RS073383

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026